

superveniente do objeto, tendo em vista que, conforme manifestação ministerial posterior lançada nos autos do processo n.º 0610241-85.2023.8.04.4400, as diligências antes pendentes foram cumpridas pela autoridade policial, com a consequente superação do motivo que ensejou a instauração deste expediente de controle externo da atividade policial.

Certifique-se nos autos a superveniente resolução do objeto, com menção ao cumprimento das diligências no processo judicial correlato e à manifestação ministerial de 24 de julho de 2025.

Proceda-se ao arquivamento formal da notícia de fato no sistema.

Publique-se no DOMPE.

Após as anotações e baixas de praxe, arquivem-se.

Humaitá/AM, 17 de abril de 2026.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

1. a expedição de ofício à Delegacia Interativa de Polícia de Humaitá/AM, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informação sobre a existência de procedimento policial instaurado para apuração dos fatos relacionados ao óbito da criança Harumi Mutu Juvi Tenharin, com remessa de cópia da portaria, boletim, inquérito policial ou peça equivalente, se houver;

2. não tendo sido instaurado procedimento policial, requirite-se, no mesmo ofício, a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados nos autos;

3. publique-se esta decisão no DOMPE;

4. após a comprovação da instauração do procedimento policial, certifique-se nos autos e proceda-se ao efetivo arquivamento da presente notícia de fato, com a baixa devida.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 17 de abril de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 164.2025.000053

DECISÃO

Notícia de Fato n. 164.2025.000053
Noticiante: Lucas Rodrigues Sicheroli
Interessada: Irenilza Tenharin
Noticiado(s): Hospital Regional de Humaitá/AM

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de requerimento formulado por Lucas Rodrigues Sicheroli, advogado de Irenilza Tenharin, por meio do qual se pleiteou acesso a informações acerca da apuração dos fatos relacionados ao óbito da criança Harumi Mutu Juvi Tenharin, ocorrido em contexto de suposta negligência médica. Consta, ainda, dos autos, que a presente notícia de fato foi encaminhada a esta 1ª Promotoria de Justiça em razão da especialização da matéria criminal e saúde.

Após diligências determinadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá, foi certificado que não foi encontrado procedimento preexistente no sistema MPVirtual referente ao caso envolvendo o óbito da criança indígena Harumi Mutu Juvi Tenharin. Todavia, em buscas no sistema SEI, foi localizado o Processo n. 2021.020355, no qual consta despacho do Promotor de Justiça Rodrigo Nicoletti determinando a elaboração de ofício à Delegacia de Polícia, com juntada do Ofício n. 01/2022 – 2ª PJH e do respectivo comprovante de envio por e-mail à Delegacia de Polícia Civil de Humaitá.

Desse modo, verifica-se que a presente notícia de fato foi autuada, em essência, para fins de obtenção de informações sobre apuração pretérita já encaminhada à autoridade policial, não havendo, neste momento, outras providências extrajudiciais autônomas a serem desenvolvidas no âmbito desta notícia de fato, sem prejuízo de atuação ministerial futura na esfera criminal, caso sobrevenham elementos concretos acerca da instauração ou não de procedimento investigativo policial.

Diante disso, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo da adoção, antes da baixa definitiva, das providências abaixo.

Determino:

EXTRATO Nº DESPACHO N.º 0157/2026/60ªPROCEAP

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Noticiados: Comando-Geral da PMAM e Comando-Geral do CBMAM
Assunto: Apurar a eventual lotação irregular de alunos soldados na condição de soldados efetivos, ou seja, na graduação respectiva, em desconformidade com a carreira policial e bombeiro militar e o respectivo cargo militar de execução. Investiga-se, ainda, a possível burla a direitos remuneratórios e coberturas sociais e demais repercussões, incluindo a possibilidade de anulação de atos policiais militares em prejuízo à persecução penal, conformando o cenário de usurpação de função pública com possíveis atos de abuso de autoridade, possibilitando, por fim, situações de afetação à hierarquia e disciplina militar, com a negativa de cumprimento de ordens nesse contexto de ilegalidade.

DESPACHO N.º 0157/2026/60ªPROCEAP

1. Da Notícia de Fato

Chegou ao conhecimento destas PROCEAPSPs a difusão de uma postagem em mídia social contendo o registro em vídeo de uma manifestação do Vereador de Manaus, Coronel Rosses, na tribuna da Câmara Municipal de Manaus.

O parlamentar denuncia que 500 policiais militares e 200 bombeiros, cuja formação foi concluída no dia 4 de março de 2026, foram despachados para atuar na atividade-fim em municípios do interior e na capital, sem que houvesse a devida nomeação ou declaração oficial. O relato aponta que, por não estarem oficialmente nomeados, os militares seguem recebendo remuneração de R\$3.500,00 na condição de "alunos soldados", enquanto o Estado se esquivava de pagar os salários de R\$7.000,00 inerente ao cargo efetivo, configurando patente ilegalidade com fins de locupletamento estatal.

A denúncia é corroborada por publicações em Diários Oficiais das corporações. No Boletim Geral Ostensivo nº 046 da PMAM, de 12 de março de 2026, consta a Portaria nº 253/DPA-1 que classifica, por "necessidade do serviço", dezenas de Alunos Soldados PM para atuar em Batalhões e Grupamentos (Órgãos de Execução) de diversos municípios do interior. Da mesma forma, no Boletim Geral nº 61 do CBMAM, de 06 de abril de 2026, as Portarias nº 252/DP e 253/DP também promovem a classificação de centenas de Alunos Soldados Bombeiros Militares formados no "CFSD/2025", enviando-os do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) para Batalhões

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordaus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Liscioto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélito Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirany de Souza
Aguinaldo Baibi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

na capital e no interior.

Tais publicações conjuntas evidenciam que a atitude foi duplamente tomada pelas instituições de Segurança Pública, inferindo-se uma clara cadeia de comando ou solução concertada de cúpula.

Por dizer respeito às atribuições de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, acolhemos a denúncia como Notícia de Fato, de ofício.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Atribuição Territorial

Conforme os Boletins Gerais, há evidente lotação de turmas de Alunos Soldados tanto na capital, Manaus, quanto ampla lotação em diversas cidades do interior do Amazonas. Por se tratar de dano de âmbito e repercussão regional, que atinge inúmeros municípios e envolve locupletamento estatal no erário em nível estadual. Portanto, de acordo com o microsistema de tutela coletiva, nos termos do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, é competente para o processamento de eventual ação relativa ao dano regional o foro da capital, o que atrai as atribuições territoriais das PROCEAPSPs sediadas na capital (60ª e 61ª).

2.2. Da Ilegalidade da Lotação de Alunos na Atividade-Fim]

A Lei Estadual nº 4.044/2014 é categórica ao definir as graduações da carreira de Praças Militares Estaduais. Em seu art. 4º, § 2º, o diploma legal estabelece que "Aluno soldado é o Militar Estadual em período de formação, a ser promovido à primeira graduação após a aprovação no Curso de Formação específico". Por sua vez, a primeira graduação, conforme a lei, é a de soldado, sem nenhum apêndice ou apostro que lhe agregue a condição de aluno. O § 3º complementa afirmando que a graduação de soldado constitui a primeira graduação do Quadro de Praças Combatentes.

Diante desse regramento, inexistente a possibilidade legal de um aluno soldado atuar na atividade-fim policial ou de bombeiros. Uma vez findos os cursos de formação, esses militares deveriam, obrigatoriamente, ser promovidos à graduação de Soldado para, então, assumirem com legitimidade e competência o poder de polícia ostensivo nas unidades de execução.

Nessa esteira, o aluno em formação deve ser lotado única e exclusivamente na sua respectiva unidade de apoio: o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), que tem a seu cargo a instrução e especialização da tropa (art. 31, §3º, da Lei Estadual nº 3.514/2010).

Em contrapartida, os Órgãos de Execução destinam-se à realização exclusiva das atividades-fim da instituição (art. 32 e seguintes da mesma Lei). Contudo, as Portarias publicadas efetivam a transferência direta desses alunos do CFAP para Batalhões e Grupos (unidades de execução) no interior e na capital. Consta-se, portanto, a patente ilegalidade na manutenção de militares com formação já concluída na condição de "alunos", usurpando o status de Soldado para atuarem irregularmente na atividade-fim.

2.3. Dos Riscos Jurídicos e Sociais

A colocação de militares ainda na condição de "alunos" para atuarem como "prontos" em unidades operacionais traz consequências desastrosas. Ao agirem como servidores de fato, e não de direito, esses militares produzem ações ostensivas, prisões e autuações que são nulas ou anuláveis, gerando absoluta insegurança jurídica e riscos de anulação de atos estatais em prejuízo à persecução penal.

A situação enseja enormes prejuízos com ações indenizatórias promovidas tanto por terceiros prejudicados por essas abordagens quanto pelos próprios servidores. Submetidos a condições irregulares de trabalho, os alunos soldados encontram-se desamparados: caso se firam gravemente ou venham a óbito, não possuem a devida cobertura previdenciária e social oficializada no cargo para amparar suas famílias. Cumpre ressaltar, ainda, que a manutenção do efetivo atuando

na atividade-fim com remuneração significativamente aquém da devida atua como um fator adicional de extrema vulnerabilidade. A precariedade financeira imposta pelo Estado, aliada ao exercício diário e direto do poder de polícia e de fiscalização nas ruas, expõe esses agentes de maneira temerária ao assédio da criminalidade. Consequentemente, eleva-se substancialmente o risco de cooptação e de envolvimento dos agentes em crimes de corrupção, o que compromete frontalmente a lisura, a moralidade e a própria finalidade da prestação da segurança pública.

Além disso, há flagrante prejuízo para a hierarquia e disciplina militar. Diante da ilegalidade da ordem, esses alunos têm a possibilidade jurídica de se negarem a atuar, o que causaria um colapso disciplinar. Pior ainda: ao executarem atos de polícia sem a investidura formal de soldado, ficam sujeitos a serem presos em flagrante e processados criminalmente por usurpação de função pública e eventuais crimes de abuso de autoridade em concurso de agentes.

2.4. Da Cerimônia de Formatura, do Engodo Estatal e do Estelionato Administrativo

A gravidade da situação ganha contornos ainda mais alarmantes ao se constatar, conforme documentação fotográfica e diversas publicações em mídias sociais que instruem este feito, a realização de uma cerimônia comemorativa de formatura desses militares. Os registros deste momento singular e de expressiva comemoração ilustram o ato simbólico em que familiares realizam a substituição da insígnia de "aluno soldado" nos ombros dos formandos pela insígnia da graduação de soldado efetivo.

Contudo, não há qualquer notícia ou publicação no Diário Oficial de que esses agentes tenham sido, de fato e de direito, nomeados como soldados na graduação combatente respectiva. Diante da ausência do ato formal, não houve a investidura real no quadro da carreira que autoriza o exercício da atividade-fim. Tal cenário configura um inaceitável engodo estatal: a Administração Pública promoveu uma encenação festiva de formatura e troca de insígnias, mas não aperfeiçoou a investidura jurídica dos agentes. Como consequência, o Estado coloca nas ruas à disposição da sociedade meros "funcionários de fato", agentes que se encontram em situação juridicamente aquém da exigida para o cargo.

3. RESOLUÇÕES E MEDIDAS URGENTES

Sendo necessária a pronta atuação preventiva e repressiva do Ministério Público para apuração do objeto delimitado no preâmbulo deste Despacho, e considerando que o escopo de atuação exigirá a expedição de recomendações e diligências contínuas, determino, como primeira medida, a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil. Ato contínuo, DETERMINO a adoção das seguintes medidas urgentes:

- 1) Oficie-se solicitando a cópia integral dos processos eletrônicos referidos na fundamentação dos atos, especificamente o SIGED MEMO Nº 344/2026-CPI/PMAM, bem como os equivalentes do Corpo de Bombeiros (a exemplo do Processo nº 01.01.022101.009575/2026-92 ou relativos ao Ofício nº 385/2025 - EMG/CBMAM);
- 2) Expeça-se expediente aos Comandos-Gerais da PMAM e do CBMAM, indagando sobre os fatos relatados. Deve ser respondido, especialmente: se houve ou não o fim dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD); em caso positivo, justificar o motivo de o efetivo permanecer na condição de alunos; e por qual razão legal estão sendo lotados como "prontos" em unidades militares de atividade-fim (órgãos de execução) e não de formação (CFAP), desrespeitando as leis estaduais de organização básica e de promoção militar;
- 3) Recomende-se aos Comandos-Gerais da PMAM e CBMAM que NÃO empreguem alunos formados, cujos cursos já tenham se encerrado, em unidades militares para pronto-emprego na atividade-fim (fora de estágio supervisionado por Centro de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordaus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirany de Souza
Aguinaldo Babli Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthene Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Formação), devendo aguardar a promoção à graduação nos cargos públicos respectivos execução. Ressalte-se expressamente que o descumprimento desta Recomendação será avaliado como conduta voluntária e dolosa para fins de responsabilização nas diversas esferas jurídicas;

4) Seja expedida recomendação, em caráter geral, para que a tropa de alunos se abstenha de realizar policiamento ostensivo e de execução atuando apenas na condição de alunos (sem supervisão de estágio), a fim de evitar prisões em flagrante por usurpação de funções públicas e crimes de abuso em concurso, juntamente com seus comandantes. Os Comandos-Gerais deverão dar ciência formal desta recomendação aos militares afetados e a todos os comandantes de unidades de lotação;

5) Publique-se este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE), visando facilitar a comunicação, gerar efeitos amplos e afastar qualquer alegação de desconhecimento;

6) Seja expedida recomendação direcionada às delegacias de polícia civil da capital e do interior do Estado do Amazonas com o objetivo de alertar as autoridades policiais sobre a atuação irregular dos alunos soldados na realização de atos de ofício incompatíveis com a sua patente, com ênfase na possibilidade da prática do crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal), a fim de que tomem as medidas de prevenção e repressão adequadas; e

7) Após a adoção imediata destas medidas urgentes para evitar a consolidação de danos, proceda-se à distribuição do presente feito a uma das PROCEAPSPs da Capital. Desde logo, providencie-se a atuação conjunta no presente procedimento, de modo que, independentemente de a distribuição recair na 60ª ou na 61ª PROCEAPSP, ambas atuem integradas.

Manaus/AM, 17 de abril de 2026.

Armando Gurgel Maia
Promotor de Justiça
60ªPROCEAP

DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES
Promotor de Justiça
61ªPROCEAPSP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº Portaria nº 2026/0000043505.01PROM JUR

Acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal da Primeira Infância.

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº PORTARIA Nº 0009/2026/60ªPROCEAP

PORTARIA Nº 0009/2026/60ªPROCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – PROCEAPSP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (arts. 127 e 129, II e VI, da Constituição Federal; arts. 25, IV, “a”, e 26, I e II, da Lei nº 8.625/93; art. 5º, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/93; Resoluções nº 23/2007, nº 164/2017, nº 278/2023 e nº 279/2023 do CNMP; e Resolução nº 006/2015-CSMP/MPAM),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais conferidas ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição

Federal c/c o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar Inquéritos Cíveis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 011/1993, assim como o disposto, de forma subsidiária, na Lei Federal n. 9.784/1999 e na Lei Estadual n. 2.794/2003;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP n. 023/2007 c/c art. 27, da Resolução CSMP n. 006/2015, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, visando à regularidade, eficiência e legalidade das ações das forças de segurança pública, inclusive quanto à observância das garantias individuais e da integridade da prova;

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento destas Promotorias de Justiça, nos termos do DESPACHO N.º 0157/2026/60ªPROCEAP, exarado no bojo do procedimento originário, a Notícia de Fato Nº 01.2026.00003349-0, informações indicando que alunos soldados da Polícia Militar do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, após a conclusão dos cursos de formação, vêm sendo mantidos na condição de “alunos”, embora empregados diretamente na atividade-fim em unidades operacionais;

CONSIDERANDO que, conforme a legislação estadual de regência, o aluno soldado é militar em formação, devendo ser promovido à graduação de soldado após a conclusão do curso, não havendo previsão legal para atuação na atividade-fim nessa condição;

CONSIDERANDO que a lotação desses agentes em órgãos de execução, sem investidura formal no cargo, pode configurar exercício irregular de função pública, com potenciais reflexos na validade dos atos de polícia ostensiva, inclusive prisões, abordagens e demais intervenções estatais;

CONSIDERANDO que a manutenção dos militares nessa condição pode implicar supressão de direitos remuneratórios, previdenciários e sociais, bem como expor os agentes e a Administração Pública a riscos jurídicos e indenizatórios;

CONSIDERANDO que tal situação pode comprometer a hierarquia e disciplina militar, além de potencializar riscos de responsabilização penal por usurpação de função pública e abuso de autoridade;

CONSIDERANDO que as Resoluções nº 278/2023 e nº 279/2023 do CNMP conferem ao Ministério Público atribuição para monitorar, fiscalizar e adotar medidas corretivas no âmbito da segurança pública; CONSIDERANDO a necessidade de promover a tutela coletiva da segurança pública e o controle externo da atividade policial de forma estruturada e contínua;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) e a Resolução nº 032/2018-CPJ bem como o teor do DESPACHO N.º 0157/2026/60ªPROCEAP, exarado no bojo do procedimento originário, a Notícia de Fato Nº 01.2026.00003349-0;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração e tomada de providências urgentes, quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato nº 01.2026.00003349-0, cujo prazo expirou, bem como providências preliminares, para colheitas de elementos de prova e outros, aptos a subsidiar a atuação do Ministério Público;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordaus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirany de Souza
Aguinaldo Babli Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

CONSIDERANDO a possibilidade de multiplicação de notícias de fato a respeito do presente tema, com variados objetos, com risco de atuação descoordenada, possibilitando resultados conflitantes, contraditórios e antagônicos (RESOLUÇÃO CNMP Nº 314, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025, art. 2º, II); e

CONSIDERANDO que a atuação conjunta, no presente caso, das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da Capital, foro para tratativa de danos regionais, como no caso se anuncia, assim como a diretiva constante de resoluções do CNMP no sentido de ação por Grupo de Atuação Especial, em matéria de controle externo e segurança pública (RESOLUÇÃO CNMP Nº 314, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025, art. 2º, III).

RESOLVE:

I - INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2026.00000345-1, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 01.2026.00003349-0, com o seguinte objeto:

OBJETO: "apurar a legalidade da manutenção e do emprego de alunos soldados da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM), com cursos de formação já concluídos, na condição de "alunos", porém lotados e atuando em unidades operacionais (órgãos de execução), exercendo atividade-fim sem a devida nomeação e investidura na graduação de soldado, com possíveis repercussões quanto à violação do regime jurídico militar, supressão de direitos remuneratórios e previdenciários, nulidade de atos de polícia ostensiva, configuração de usurpação de função pública e prejuízos à hierarquia, disciplina e segurança pública".

II – DETERMINAR:

1) O encarte daquela Notícia de Fato, em sua completude, diante de sua conversão no presente Inquérito Civil Público;

2) A adoção das providências determinadas no Despacho da NF de origem, ou seja:

Oficie-se requisitando a cópia integral dos processos eletrônicos referidos na fundamentação dos atos, especificamente o SIGED MEMO Nº 344/2026-CPI/PMAM, bem como os equivalentes do Corpo de Bombeiros (a exemplo do Processo nº 01.01.022101.009575/2026-92 ou relativos ao Ofício nº 385/2025 - EMG/CBMAM), no prazo de 10 dias úteis;

Expeça-se expediente aos Comandos-Gerais da PMAM e do CBMAM, indagando sobre os fatos relatados. Deve ser respondido, especialmente: se houve ou não o fim dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD); em caso positivo, justificar o motivo de o efetivo permanecer na condição de alunos; e por qual razão legal estão sendo lotados como "prontos" em unidades militares de atividade-fim (órgãos de execução) e não de formação (CFAP), em aparente contrariedade com as leis estaduais de organização básica e de promoção militar. Prazo: 10 dias úteis;

Recomende-se aos Comandos-Gerais da PMAM e CBMAM que NÃO empreguem, IMEDIATAMENTE, alunos formados, cujos cursos já tenham se encerrado, em unidades militares para pronto-emprego na atividade-fim (fora de estágio supervisionado por Centro de Formação), devendo aguardar a promoção à graduação nos cargos públicos respectivos execução. Ressalte-se expressamente que o descumprimento desta Recomendação será avaliado como conduta voluntária e dolosa para fins de responsabilização nas diversas esferas jurídicas. Prazo para resposta sobre o acolhimento ou rejeição fundamentada da Recomendação: 10 dias úteis; Seja expedida Recomendação, em caráter geral, para que a

tropa de alunos se abstenha de realizar policiamento ostensivo e de execução atuando apenas na condição de alunos (sem supervisão de estágio), a fim de evitar prisões em flagrante por usurpação de funções públicas e crimes de abuso em concurso, juntamente com seus comandantes. Os Comandos-Gerais deverão dar ciência formal desta recomendação aos militares afetados e a todos os comandantes de unidades de lotação. Prazo para o Comandos-Gerais cumprirem a responderem: dez dias úteis;

Publicar o DESPACHO N.º 0157/2026/60ªPROCEAP, exarado no bojo do procedimento originário, a Notícia de Fato Nº 01.2026.00003349-0, agora parte integrante deste Inquérito Civil, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE), visando facilitar a comunicação, gerar efeitos amplos e afastar qualquer alegação de desconhecimento;

Seja expedida Recomendação direcionada às delegacias de polícia civil da capital e do interior do Estado do Amazonas com o objetivo de alertar as autoridades policiais sobre a atuação irregular dos alunos soldados na realização de atos de ofício incompatíveis com a sua patente, com ênfase na possibilidade da prática do crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal), a fim de que tomem as medidas de prevenção e repressão adequadas; e

Após a adoção imediata destas medidas urgentes para evitar a consolidação de danos, proceda-se à distribuição do presente feito a uma das PROCEAPSPs da Capital.

Estabelecer a atuação conjunta no presente procedimento, de modo que, independentemente de a distribuição recair na 60ª ou na 61ª PROCEAPSP, ambas atuem integradas.

3) Determinar a juntada dos Boletins Gerais de cada corporação, que materializam as lotações referidas;

III – DESIGNAR o(a) servidor(a) DIEGO COLARES PANTOJA para secretariar o presente procedimento;

IV – DETERMINAR a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas; CUMPRASE.

Manaus (AM), 17/04/2026.

Daniel Silva Chaves Amazonas Menezes
Promotor de Justiça
61ªPROCEAP

Armando Gurgel Maia
Promotor de Justiça
60ªPROCEAP

EXTRATO Nº Procedimento Administrativo nº 158.2026.000021

Acompanhar e fiscalizar as políticas públicas educacionais relacionadas à educação em tempo integral, à gestão democrática do ensino e à valorização dos profissionais da educação no Município de Juruaá.

EXTRATO Nº Procedimento Administrativo nº 158.2026.000020

Acompanhar e fiscalizar a criação, regulamentação, funcionamento e execução orçamentária do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) no Município de Juruaá/AM, nos termos do artigo 260, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 4º, inciso VI, da Recomendação CNMP nº 33/2016.

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordaus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Babji Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fragapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthènes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública - PROCEAPSP

Interessado : Ministério Público do Estado do Amazonas
Noticiados : Comando-Geral da PMAM e Comando-Geral do CBMAM
Assunto : Apurar a eventual lotação irregular de alunos soldados na condição de soldados efetivos, ou seja, na graduação respectiva, em desconformidade com a carreira policial e bombeiro militar e o respectivo cargo militar de execução. Investiga-se, ainda, a possível burla a direitos remuneratórios e coberturas sociais e demais repercussões, incluindo a possibilidade de anulação de atos policiais militares em prejuízo à persecução penal, conformando o cenário de usurpação de função pública com possíveis atos de abuso de autoridade, possibilitando, por fim, situações de afetação à hierarquia e disciplina militar, com a negativa de cumprimento de ordens nesse contexto de ilegalidade.

DESPACHO N.º 0157/2026/60ª PROCEAP

1. DA NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento destas PROCEAPSPs a difusão de uma postagem em mídia social contendo o registro em vídeo de uma manifestação do Vereador de Manaus, Coronel Rosses, na tribuna da Câmara Municipal de Manaus¹.

O parlamentar denuncia que 500 policiais militares e 200 bombeiros, cuja formação foi concluída no dia 4 de março de 2026, foram despachados para atuar na atividade-fim em municípios do interior e na capital, sem que houvesse a devida nomeação ou declaração oficial. O relato aponta que, por não estarem oficialmente nomeados, os militares seguem recebendo remuneração de R\$3.500,00 na condição de "alunos soldados", enquanto o Estado se esquivava de pagar os salários de R\$ 7.000,00 inerente ao cargo efetivo, configurando patente ilegalidade com fins de locupletamento estatal.

A denúncia é corroborada por publicações em Diários Oficiais das corporações. No **Boletim Geral Ostensivo nº 046 da PMAM, de 12 de março de 2026**, consta a Portaria nº 253/DPA-1 que classifica, por "necessidade do serviço", dezenas de Alunos Soldados PM para atuar em Batalhões e Grupamentos (Órgãos de Execução) de diversos municípios do interior. Da mesma forma, no **Boletim Geral nº 61 do CBMAM, de 06 de abril de 2026**, as Portarias nº 252/DP e 253/DP também promovem a classificação de centenas de Alunos Soldados Bombeiros Militares formados no "CFSD/2025", enviando-os do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) para Batalhões na capital e no interior.

Tais publicações conjuntas evidenciam que a atitude foi duplamente tomada pelas instituições de Segurança Pública,

¹ Disponível em:

https://www.instagram.com/reel/DXIbmu6EVMR/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública - PROCEAPSP

inferindo-se uma clara cadeia de comando ou solução concertada de cúpula.

Por dizer respeito às atribuições de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, **acolhemos a denúncia como Notícia de Fato, de ofício.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Atribuição Territorial

Conforme os Boletins Gerais, há evidente lotação de turmas de Alunos Soldados tanto na capital, Manaus, quanto ampla lotação em diversas cidades do interior do Amazonas. Por se tratar de dano de âmbito e repercussão regional, que atinge inúmeros municípios e envolve locupletamento estatal no erário em nível estadual. Portanto, de acordo com o microsistema de tutela coletiva, nos termos do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, é competente para o processamento de eventual ação relativa ao dano regional o foro da capital, o que atrai as atribuições territoriais das PROCEAPSPs sediadas na capital (60ª e 61ª).

2.2. Da Ilegalidade da Lotação de Alunos na Atividade-Fim]

A Lei Estadual nº 4.044/2014 é categórica ao definir as graduações da carreira de Praças Militares Estaduais. Em seu art. 4º, § 2º, o diploma legal estabelece que **"Aluno soldado é o Militar Estadual em período de formação, a ser promovido à primeira graduação após a aprovação no Curso de Formação específico"**. Por sua vez, a primeira graduação, conforme a lei, é a de soldado, sem nenhum apêndice ou aposto que lhe agregue a condição de aluno. O § 3º complementa afirmando que a graduação de **soldado** constitui a primeira graduação do Quadro de Praças Combatentes.

Diante desse regramento, **inexiste a possibilidade legal de um aluno soldado atuar na atividade-fim policial ou de bombeiros**. Uma vez findos os cursos de formação, esses militares deveriam, obrigatoriamente, ser promovidos à graduação de Soldado para, então, assumirem com legitimidade e competência o poder de polícia ostensivo nas unidades de execução.

Nessa esteira, o aluno em formação deve ser lotado única e exclusivamente na sua respectiva unidade de apoio: o **Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)**, que tem a seu cargo a instrução e especialização da tropa (art. 31, §3º, da Lei Estadual nº 3.514/2010).

Em contrapartida, os Órgãos de Execução destinam-se à realização exclusiva das atividades-fim da instituição (art. 32 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública - PROCEAPSP

seguintes da mesma Lei). Contudo, as Portarias publicadas efetivam a transferência direta desses alunos do CFAP para Batalhões e Grupamentos (unidades de execução) no interior e na capital. Constata-se, portanto, a patente ilegalidade na manutenção de militares com formação já concluída na condição de "alunos", usurpando o *status* de Soldado para atuarem irregularmente na atividade-fim.

2.3. Dos Riscos Jurídicos e Sociais

A colocação de militares ainda na condição de "alunos" para atuarem como "prontos" em unidades operacionais traz consequências desastrosas. Ao agirem como servidores de fato, e não de direito, esses militares produzem ações ostensivas, prisões e autuações que **são nulas ou anuláveis, gerando absoluta insegurança jurídica e riscos de anulação de atos estatais em prejuízo à persecução penal.**

A situação enseja enormes **prejuízos com ações indenizatórias** promovidas tanto por terceiros prejudicados por essas abordagens quanto pelos próprios servidores. Submetidos a condições irregulares de trabalho, os alunos soldados encontram-se desamparados: caso se firam gravemente ou venham a óbito, não possuem a devida cobertura previdenciária e social oficializada no cargo para amparar suas famílias.

Cumprе ressaltar, ainda, que a manutenção do efetivo atuando na atividade-fim com remuneração significativamente aquém da devida atua como um fator adicional de extrema vulnerabilidade. A precariedade financeira imposta pelo Estado, aliada ao exercício diário e direto do poder de polícia e de fiscalização nas ruas, expõe esses agentes de maneira temerária ao assédio da criminalidade. Conseqüentemente, eleva-se substancialmente o risco de cooptação e de envolvimento dos agentes em crimes de corrupção, o que compromete frontalmente a lisura, a moralidade e a própria finalidade da prestação da segurança pública.

Além disso, há flagrante prejuízo para a hierarquia e disciplina militar. Diante da ilegalidade da ordem, esses alunos têm a possibilidade jurídica de se negarem a atuar, o que causaria um colapso disciplinar. Pior ainda: ao executarem atos de polícia sem a investidura formal de soldado, ficam sujeitos a serem **presos em flagrante e processados criminalmente por usurpação de função pública** e eventuais crimes de abuso de autoridade em concurso de agentes.

2.4. Da Cerimônia de Formatura, do Engodo Estatal e do Estelionato Administrativo

A gravidade da situação ganha contornos ainda mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública - PROCEAPSP

alarmantes ao se constatar, conforme documentação fotográfica e diversas publicações em mídias sociais que instruem este feito, a realização de uma cerimônia comemorativa de formatura desses militares. Os registros deste momento singular e de expressiva comemoração ilustram o ato simbólico em que familiares realizam a substituição da insígnia de "aluno soldado" nos ombros dos formandos pela insígnia da graduação de soldado efetivo².

Contudo, não há qualquer notícia ou publicação no Diário Oficial de que esses agentes tenham sido, de fato e de direito, nomeados como soldados na graduação combatente respectiva. Diante da ausência do ato formal, não houve a investidura real no quadro da carreira que autoriza o exercício da atividade-fim. Tal cenário configura um inaceitável **engodo estatal**: a Administração Pública promoveu uma encenação festiva de formatura e troca de insígnias, mas não aperfeiçoou a investidura jurídica dos agentes. Como consequência, o Estado coloca nas ruas à disposição da sociedade meros "funcionários de fato", agentes que se encontram em situação juridicamente aquém da exigida para o cargo.

3. RESOLUÇÕES E MEDIDAS URGENTES

Sendo necessária a pronta atuação preventiva e repressiva do Ministério Público para apuração do **objeto delimitado no preâmbulo deste Despacho**, e considerando que o escopo de atuação exigirá a expedição de recomendações e diligências contínuas, **determino, como primeira medida, a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil.**

Ato contínuo, **DETERMINO** a adoção das seguintes **medidas urgentes**:

1) Oficie-se solicitando a cópia integral dos processos eletrônicos referidos na fundamentação dos atos, especificamente o SIGED MEMO Nº 344/2026-CPI/PMAM, bem como os equivalentes do Corpo de Bombeiros (a exemplo do Processo nº 01.01.022101.009575/2026-92 ou relativos ao Ofício nº 385/2025 - EMG/CBMAM);

2) Expeça-se expediente aos Comandos-Gerais da PMAM e do CBMAM, indagando sobre os fatos relatados. Deve ser respondido, especialmente: se houve ou não o fim dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD); em caso positivo, justificar o motivo de o efetivo permanecer na condição de alunos; e por qual razão legal estão sendo lotados como "prontos" em unidades militares de atividade-fim (órgãos de execução) e não de formação (CFAP), desrespeitando as leis estaduais de organização básica e de promoção militar;

² Disponível em: https://www.instagram.com/p/DV1h2eUDq_0/
Como também em: https://www.instagram.com/p/DVdjWVQDRka/?img_index=1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e
Segurança Pública - PROCEAPSP

3) Recomende-se aos Comandos-Gerais da PMAM e CBMAM que **NÃO empreguem** alunos formados, cujos cursos já tenham se encerrado, em unidades militares para pronto-emprego na atividade-fim (fora de estágio supervisionado por Centro de Formação), devendo aguardar a promoção à graduação nos cargos públicos respectivos execução. **Ressalte-se expressamente** que o descumprimento desta Recomendação será avaliado como conduta voluntária e dolosa para fins de responsabilização nas diversas esferas jurídicas;

4) Seja expedida recomendação, em caráter geral, para que a tropa de alunos se abstenha de realizar policiamento ostensivo e de execução atuando apenas na condição de alunos (sem supervisão de estágio), a fim de evitar prisões em flagrante por usurpação de funções públicas e crimes de abuso em concurso, juntamente com seus comandantes. Os Comandos-Gerais deverão dar ciência formal desta recomendação aos militares afetados e a todos os comandantes de unidades de lotação;

5) Publique-se este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE), visando facilitar a comunicação, gerar efeitos amplos e afastar qualquer alegação de desconhecimento;

6) Seja expedida recomendação direcionada às delegacias de polícia civil da capital e do interior do Estado do Amazonas com o objetivo de alertar as autoridades policiais sobre a atuação irregular dos alunos soldados na realização de atos de ofício incompatíveis com a sua patente, com ênfase na possibilidade da prática do crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal), a fim de que tomem as medidas de prevenção e repressão adequadas; e

7) Após a adoção imediata destas medidas urgentes para evitar a consolidação de danos, proceda-se à distribuição do presente feito a uma das PROCEAPSPs da Capital. Desde logo, providencie-se a **atuação conjunta** no presente procedimento, de modo que, independentemente de a distribuição recair na 60ª ou na 61ª PROCEAPSP, ambas atuem integradas.

Manaus/AM, 17 de abril de 2026.

Armando Gurgel Maia
Promotor de Justiça
60ª PROCEAP

DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES
Promotor de Justiça
61ª PROCEAPSP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARMANDO GURGEL MAIA em 17/04/2026 e DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES em 17/04/2026. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 01.2026.00003349-0 e o código 74F4D3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ºPROCEAP

PORTARIA Nº 0009/2026/60ª PROCEAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (arts. 127 e 129, II e VI, da Constituição Federal; arts. 25, IV, "a", e 26, I e II, da Lei nº 8.625/93; art. 5º, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/93; Resoluções nº 23/2007, nº 164/2017, nº 278/2023 e nº 279/2023 do CNMP; e Resolução nº 006/2015-CSMP/MPAM),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais conferidas ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal c/c o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar Inquéritos Cíveis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 011/1993, assim como o disposto, de forma subsidiária, na Lei Federal n. 9.784/1999 e na Lei Estadual n. 2.794/2003;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP n. 023/2007 c/c art. 27, da Resolução CSMP n. 006/2015, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, visando à regularidade, eficiência e legalidade das ações das forças de segurança pública, inclusive quanto à observância das garantias individuais e da integridade da prova;

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento destas Promotorias de Justiça, nos termos do DESPACHO N.º 0157/2026/60ª PROCEAP, exarado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ºPROCEAP

no bojo do procedimento originário, a Notícia de Fato Nº 01.2026.00003349-0, informações indicando que alunos soldados da Polícia Militar do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, após a conclusão dos cursos de formação, vêm sendo mantidos na condição de "alunos", embora empregados diretamente na atividade-fim em unidades operacionais;

CONSIDERANDO que, conforme a legislação estadual de regência, o aluno soldado é militar em formação, devendo ser promovido à graduação de soldado após a conclusão do curso, não havendo previsão legal para atuação na atividade-fim nessa condição;

CONSIDERANDO que a lotação desses agentes em órgãos de execução, sem investidura formal no cargo, pode configurar exercício irregular de função pública, com potenciais reflexos na validade dos atos de polícia ostensiva, inclusive prisões, abordagens e demais intervenções estatais;

CONSIDERANDO que a manutenção dos militares nessa condição pode implicar supressão de direitos remuneratórios, previdenciários e sociais, bem como expor os agentes e a Administração Pública a riscos jurídicos e indenizatórios;

CONSIDERANDO que tal situação pode comprometer a hierarquia e disciplina militar, além de potencializar riscos de responsabilização penal por usurpação de função pública e abuso de autoridade;

CONSIDERANDO que as Resoluções nº 278/2023 e nº 279/2023 do CNMP conferem ao Ministério Público atribuição para monitorar, fiscalizar e adotar medidas corretivas no âmbito da segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a tutela coletiva da segurança pública e o controle externo da atividade policial de forma estruturada e contínua;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) e a Resolução nº 032/2018-CPJ bem como o teor do DESPACHO N.º 0157/2026/60ºPROCEAP, exarado no bojo do procedimento originário, a Notícia de Fato Nº 01.2026.00003349-0;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração e tomada de providências urgentes, quanto aos fatos narrados na Notícia de Fato nº 01.2026.00003349-0, cujo prazo expirou, bem como providências preliminares, para colheitas de elementos de prova e outros, aptos a subsidiar a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de multiplicação de notícias de fato a respeito do presente tema, com variados objetos, com risco de atuação descoordenada, possibilitando resultados conflitantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ºPROCEAP

contraditórios e antagônicos (RESOLUÇÃO CNMP Nº 314, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025, art. 2º, II); e

CONSIDERANDO que a atuação conjunta, no presente caso, das Promotorias de Controle Externo da Atividade Policial da Capital, foro para tratativa de danos regionais, como no caso se anuncia, assim como a diretiva constante de resoluções do CNMP no sentido de ação por Grupo de Atuação Especial, em matéria de controle externo e segurança pública (RESOLUÇÃO CNMP Nº 314, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025, art. 2º, III).

RESOLVE:

I - INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2026.00000345-1, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 01.2026.00003349-0, com o seguinte objeto:

OBJETO: "apurar a legalidade da manutenção e do emprego de alunos soldados da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM), com cursos de formação já concluídos, na condição de "alunos", porém lotados e atuando em unidades operacionais (órgãos de execução), exercendo atividade-fim sem a devida nomeação e investidura na graduação de soldado, com possíveis repercussões quanto à violação do regime jurídico militar, supressão de direitos remuneratórios e previdenciários, nulidade de atos de polícia ostensiva, configuração de usurpação de função pública e prejuízos à hierarquia, disciplina e segurança pública".

II - DETERMINAR:

1) O encarte daquela Notícia de Fato, em sua completude, diante de sua conversão no presente Inquérito Civil Público;

2) A adoção das providências determinadas no Despacho da NF de origem, ou seja:

i. Oficie-se requisitando a cópia integral dos processos eletrônicos referidos na fundamentação dos atos, especificamente o SIGED MEMO Nº 344/2026-CPI/PMAM, bem como os equivalentes do Corpo de Bombeiros (a exemplo do Processo nº 01.01.022101.009575/2026-92 ou relativos ao Ofício nº 385/2025 - EMG/CBMAM), no prazo de 10 dias úteis;

ii. Expeça-se expediente aos Comandos-Gerais da PMAM e do CBMAM, indagando sobre os fatos relatados. Deve ser respondido, especialmente: se houve ou não o fim dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD); em caso positivo, justificar o motivo de o efetivo permanecer na condição de alunos; e por qual razão legal estão sendo lotados como "prontos" em unidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ºPROCEAP

- militares de atividade-fim (órgãos de execução) e não de formação (CFAP), em aparente contrariedade com as leis estaduais de organização básica e de promoção militar. Prazo: 10 dias úteis;
- iii. Recomende-se aos Comandos-Gerais da PMAM e CBMAM que **NÃO empreguem, IMEDIATAMENTE**, alunos formados, cujos cursos já tenham se encerrado, em unidades militares para pronto-emprego na atividade-fim (fora de estágio supervisionado por Centro de Formação), devendo aguardar a promoção à graduação nos cargos públicos respectivos execução. **Ressalte-se expressamente** que o descumprimento desta Recomendação será avaliado como conduta voluntária e dolosa para fins de responsabilização nas diversas esferas jurídicas. Prazo para resposta sobre o acolhimento ou rejeição fundamentada da Recomendação: 10 dias úteis;
- iv. Seja expedida Recomendação, em caráter geral, para que a tropa de alunos se abstenha de realizar policiamento ostensivo e de execução atuando apenas na condição de alunos (sem supervisão de estágio), a fim de evitar prisões em flagrante por usurpação de funções públicas e crimes de abuso em concurso, juntamente com seus comandantes. Os Comandos-Gerais deverão dar ciência formal desta recomendação aos militares afetados e a todos os comandantes de unidades de lotação. Prazo para o Comandos-Gerais cumprirem a responderem: dez dias úteis;
- v. Publicar o DESPACHO N.º 0157/2026/60ªPROCEAP, exarado no bojo do procedimento originário, a Notícia de Fato Nº 01.2026.00003349-0, agora parte integrante deste Inquérito Civil, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE), visando facilitar a comunicação, gerar efeitos amplos e afastar qualquer alegação de desconhecimento;
- vi. Seja expedida Recomendação direcionada às delegacias de polícia civil da capital e do interior do Estado do Amazonas com o objetivo de alertar as autoridades policiais sobre a atuação irregular dos alunos soldados na realização de atos de ofício incompatíveis com a sua patente, com ênfase na possibilidade da prática do crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal), a fim de que tomem as medidas de prevenção e repressão adequadas; e
- vii. Após a adoção imediata destas medidas urgentes para evitar a consolidação de danos, **proceda-se à distribuição do presente feito a uma das PROCEAPSPs da Capital.**
- viii. Estabelecer a **atuação conjunta** no presente procedimento, de modo que, independentemente de a distribuição recair na 60ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

ou na 61ª PROCEAPSP, ambas atuem integradas.

3) Determinar a juntada dos Boletins Gerais de cada corporação, que materializam as lotações referidas;

III - DESIGNAR o(a) servidor(a) **DIEGO COLARES PANTOJA** para secretariar o presente procedimento;

IV - DETERMINAR a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CUMPRA-SE.

Manaus (AM), 17/04/2026.

Daniel Silva Chaves Amazonas Menezes
Promotor de Justiça
61ª PROCEAP

Armando Gurgel Maia
Promotor de Justiça
60ª PROCEAP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARMANDO GURGEL MAIA em 17/04/2026. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 06.2026.00000345-1 e o código 74F656.